



PROCESSO N° TST-AIRR-501-58.2012.5.11.0015

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/tm/vbl/lin/mmc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Embora o art. 10, II, "b", do ADCT assegure a estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, no caso dos autos não é possível aferir da decisão recorrida a data em que restou confirmada a gravidez da autora, porquanto, não obstante concedido o aviso-prévio indenizado, com projeção da vigência do contrato de trabalho para 17/9/2011, a simples menção a setembro de 2011 como o mês em que iniciou a gravidez, não permite concluir que a concepção ocorreu ainda no curso do aviso-prévio indenizado. Sendo premissa fática absolutamente relevante ao acolhimento da tese recursal obreira, competia à recorrente ter provocado manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito, o que não ocorreu. Aliás, o Colegiado local sequer emitiu tese explícita sobre a concessão ou não de estabilidade gestante, em decorrência da concepção do nascituro ter ocorrido no curso do aviso-prévio, nem foram opostos embargos de declaração no caso concreto para instar o seu pronunciamento também nesse sentido. Logo, o recurso de revista padece do vício insanável da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, I, do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-501-58.2012.5.11.0015**, em que é Agravante **RUBENILDE PEREIRA BRITO** e são Agravados **MILTON NEVES DOS SANTOS E OUTRA**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-501-58.2012.5.11.0015

O 11º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da Constituição Federal.

Interpõe agravo de instrumento a autora sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contrarrazões.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE GESTANTE

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos seguintes termos:

Insurge-se a recorrente contra o *decisum*, ensejando o reconhecimento do período laboral indicado na exordial e deferimento dos consectários legais do período. Posteriormente, pugna pelo deferimento da estabilidade gestacional, alegando que a autora engravidou no período do aviso prévio. Em que pese os argumentos da recorrente, comungo do mesmo entendimento do juiz de origem. A autora alegou ter laborado para os reclamados no período de 18.07.11 a 30.11.2011, período esse impugnado pelos demandados em sua defesa, que reconheceram como período laborado – 18.07.11 a 18.08.11. Caberia à autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 333,1 do CPC, mister do qual não se desincumbiu a contento. A prova oral produzida pela



PROCESSO N° TST-AIRR-501-58.2012.5.11.0015

autora às fls. 14, embora tenha declarado que costumava levar a reclamante para o trabalho por um período aproximado de 4 meses, não soube informar nem mesmo o período que os fatos ocorreram. Outrossim, observo que o TRCT carreado aos autos pela autora (fl. 05) e impugnado pelos reclamados, além de contradizer o alegado pela obreira na inicial de que não recebera suas verbas rescisórias, trata-se de um documento unilateral, inclusive sem comprovar o período laboral indicado na exordial. **Enfim, no caso dos autos, outro caminho não há que não seja o reconhecimento do período indicado pelos recorridos, qual seja, 18.07.11 a 18.08.11. De outra banda, considerando-se que os recorridos não comprovaram o alegado abandono de emprego da obreira, ônus que era da alçada destes, reputo que no caso vertente, a dispensa se dera de forma imotivada, o que enseja, desta feita, a projeção do aviso prévio no pagamento dos consectários legais. Além do que, constato, ainda, que os reclamados não comprovaram a quitação das verbas rescisórias da autora, razão pela qual entendo serem as mesmas devidas à obreira, contudo, apenas em relação ao período reconhecido pelo juízo de origem -18.07.11 a 18.08.11, que com a projeção do aviso prévio, estende-se até 17.09.11.** Deste modo perfilho idêntico posicionamento do juiz de origem, mantendo o deferimento do aviso prévio 13° salário prop. e férias prop. 2/12 + 1/3, nos exatos valores deferidos no julgado, além da anotação na CTPS. **Improcede o pedido de estabilidade gestacional, tendo em vista que a gravidez da autora, como ela própria afirma em sua exordial, teve início em setembro/11, ou seja, após o período laboral reconhecido por esta Justiça Especializada.** (Grifou-se)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante suscitou afronta aos arts. 132 do Código Civil, 487, § 1° e 489 da CLT, contrariedade à Súmula n° 380, à Orientação Jurisprudencial n° 82 da SBDI-1, ambas do TST, sob a alegação de que o aviso prévio, ainda que indenizado, é computado como tempo de serviço. Adiante, invocou o art. 10, II, "b", do ADCT, ao argumento de que a concepção no curso do aviso-prévio assegura a estabilidade gestacional. Trouxe arestos.

Extrai-se da leitura do acórdão regional, que o contrato de trabalho da autora perdurou de 18/7/2011 a 17/9/2011, já



PROCESSO Nº TST-AIRR-501-58.2012.5.11.0015

incluída a projeção do aviso prévio indenizado, e "a gravidez da autora, como ela própria afirma em sua exordial, teve início em setembro/11, ou seja, após o período laboral reconhecido por esta Justiça Especializada".

Embora o art. 10, II, "b", do ADCT assegure a estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, no caso dos autos, não é possível aferir da decisão recorrida a data em que restou confirmada a gravidez da autora, porquanto, não obstante concedido o aviso prévio indenizado, com projeção da vigência do contrato de trabalho para 17/9/2011, a simples menção a setembro de 2011, como o mês em que ocorreu a gravidez, não permite concluir que a concepção ocorreu ainda no curso do aviso prévio indenizado.

Sendo premissa fática absolutamente relevante ao acolhimento da tese recursal obreira, competia à recorrente ter provocado manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito, o que não ocorreu. Aliás, o Colegiado local sequer emitiu tese explícita sobre a concessão ou não de estabilidade gestante, em decorrência da concepção do nascituro ter ocorrido no curso do aviso prévio, nem foram opostos embargos de declaração no caso concreto para instar o seu pronunciamento também nesse sentido.

Logo, o recurso de revista padece do vício insanável da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator